



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037640-27.2026.8.19.0000

Embargante: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ (executada/agravante)

Embargados: 1. PAULO ROBERTO FERREIRA

2. JOSE HEITOR FERREIRA REP/P/S CURADOR PAULO ROBERTO FERREIRA

3. JOSE ALBERTO FERREIRA

4. MANOEL HUMBERTO FERREIRA

5. CLAUDIO DE JESUS FERREIRA (exequentes/agravados)

6. MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

7. ANTONIO HUMBERTO FERREIRA

8. HUMBERTO CHAGAS FERREIRA

9. ALCINEIA CHAGAS FERREIRA ALVEZ

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, ora embargante. Inexistência da alegada omissão. Suspensão dos processos, com fundamento no Tema repetitivo nº 1.254 do Superior Tribunal de Justiça, que não se aplica à espécie. Ausente previsão legal que imponha prazo prescricional para a habilitação dos herdeiros. Acórdão que não incidiu na hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0037640-27.2026.8.19.0000, em que FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ opõe embargos de declaração contra a decisão colegiada constante do índice 46.



A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Relatora.

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (índice 66) contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, ora embargante.
2. Sustenta a recorrente que o acórdão teria incorrido em omissão, uma vez que *desconsiderou completamente os argumentos expostos pela FUNDERJ em seu agravo, no sentido de a pretensão executória dos herdeiros encontrar-se irremediavelmente prescrita* (fls. 66/67). Reitera, ainda, a necessidade de suspensão do feito ante a afetação do Tema repetitivo nº 1.254 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, nestes termos, o provimento dos embargos. Sem contrarrazões, conforme certificado no índice 78.

VOTO

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que merece ser conhecido.
4. Conforme entendimento consolidado na Corte de Uniformização, *o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame* (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.548.069/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
5. Pretende a embargante argumentar, por meio dos aclaratórios, o conteúdo da decisão impugnada, eis que a fundamentação nela posta não atende aos seus interesses. Entretanto, não há defeito na decisão colegiada, pois elucidativa, em seu **item 6**, que não se aplica, ao presente caso, a suspensão dos processos, com fundamento no Tema repetitivo nº 1.254 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto somente alcança aqueles em





que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação naquela Corte de Uniformização.

6. Ademais, o aresto devidamente pontua, em seus **itens 8 e 9**, que a morte do exequente originário constitui causa de suspensão do processo, inexistindo, ademais, previsão em lei que imponha prazo para o pedido de habilitação dos herdeiros.

7. Com efeito, inexistente o vício apontado, vislumbra-se apenas a intenção da recorrente de reapreciação da matéria, o que se revela descabido na estreita via dos aclaratórios.

8. Não tendo o acórdão embargado incorrido na hipótese do inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, ausente qualquer omissão, deve ser rejeitado o recurso.

9. Sendo assim, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A

